



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Programa Emergencial
de Suporte a Empregos.

Art. 1º Dê-se ao “§ 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 944/2020,
a redação que segue:

“§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial
de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter
a sua folha de pagamento processada por instituição financeira **sob
supervisão do Banco Central do Brasil. (NR)**”

JUSTIFICATIVA

O legislador traz em seu texto original a obrigatoriedade de que a empresa tenha sua folha de pagamentos processada por uma das instituições financeiras que aderirem ao programa em questão. Dessa forma aquelas empresas que têm suas folhas de pagamento processadas por instituições financeiras que não são participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos não poderão contrair o empréstimo ou serão obrigados a transferirem suas folhas de pagamento para outra instituição, gerando dificuldades em um momento tão complexo e necessitando realizar todo um processo de migração bancária desnecessária.

CD/2014.01830-66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, _____ / _____ / _____

Deputado

PSB/

